



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600211-40.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600211-40.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

EMBARGANTE: CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR [PDT/MDB/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAMPO ALEGRE - AL, ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, ELEICAO 2024 LEONARDO DE PAULA MONTEIRO VICE-PREFEITO, NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE

PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Henrique Antônio de Goes Tenório e outro contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de Nicolas Teixeira Tavares Pereira, Pauline de Fátima Pereira Albuquerque e Leonardo de Paula Monteiro para reconhecer, exclusivamente quanto ao evento "Projeto Barriga Cheia" (26/03/2024), a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa no patamar mínimo a dois candidatos, e negar provimento ao recurso da coligação adversária e de seus candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão na análise do "conjunto da obra" para caracterização da gravidade da conduta vedada; (ii) estabelecer se houve omissão quanto ao enfrentamento dos precedentes citados pela parte; (iii) determinar se a dosimetria da sanção aplicada é obscura por ausência de critérios objetivos; e (iv) apurar se houve omissão na responsabilização do candidato a vice-prefeito, como beneficiário da conduta ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O colegiado afasta a alegada omissão quanto à análise conjunta dos eventos, porquanto o acórdão embargado avaliou todos os fatos impugnados e concluiu que apenas um deles (o evento "Projeto Barriga

Cheia", em 26/03/2024) configurou conduta vedada, sendo os demais considerados regulares e amparados por previsão legal e execução orçamentária pretérita.

4. A tese de gravidade fundada no "conjunto da obra" é incompatível com a conclusão do acórdão, que reconheceu apenas um episódio como irregular, não havendo, portanto, reiteração ilícita a justificar a potencialização da sanção.

5. Não se verifica omissão quanto ao enfrentamento de precedentes citados, pois o julgador não está obrigado a rebater individualmente cada julgado mencionado, bastando que enfrente as teses jurídicas relevantes, o que foi devidamente realizado no acórdão, com fundamentação compatível com a jurisprudência dominante.

6. A obscuridade na dosimetria da multa é afastada, já que o voto condutor expôs, de forma clara e fundamentada, os motivos que justificaram a fixação da sanção no patamar mínimo legal, destacando tratar-se de episódio isolado, sem pedido explícito de votos, em programa com respaldo legal e execução anterior.

7. Reconhece-se omissão quanto à responsabilização do vice-prefeito Leonardo de Paula Monteiro, pois o acórdão não explicitou os fundamentos que levaram à manutenção da improcedência da representação em relação a ele, apesar de o recurso ter sido integralmente desprovido. Sanado o vício, esclarece-se que a ausência de condenação decorreu da inexistência de provas de sua participação direta ou anuência nas condutas apuradas, sendo inaplicável, no caso, o art. 73, § 8º da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento:

1. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os precedentes citados pelas partes, bastando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

2. A dosimetria da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo admissível a sanção mínima quando presente apenas um episódio isolado, sem personalização de bens ou pedido explícito de votos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à manutenção da improcedência do pedido em relação ao candidato a vice-prefeito Leonardo de Paula Monteiro, esclarecendo que tal decisão decorreu da ausência de prova de sua participação direta ou anuência nas condutas apuradas, conforme fundamentação da sentença de primeiro grau, mantida integralmente pelo acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu

voto.

Maceió, 26/11/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por HENRIQUE ANTÔNIO DE GOES TENÓRIO E OUTRO, contra o acórdão proferido que deu parcial provimento ao recurso principal interposto por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO, para reformar a sentença a fim de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na representação, reconhecendo, apenas no evento Projeto "Barriga Cheia" (26/03/2024), a prática exclusiva do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997, aplicando a Nicolas Teixeira Tavares Pereira e a Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, cada qual, multa no patamar mínimo legal (art. 73, § 4º), assim como negou provimento ao recurso interposto pela Coligação "Campo Alegre Pode Ser Melhor" e por HENRIQUE ANTÔNIO DE GOES TENÓRIO.
2. A parte embargante sustenta, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão quanto à tese da gravidade da conduta, que teria sido demonstrada pela reiteração de quatro eventos distintos, que beneficiaram milhares de eleitores.
3. Argumenta que o julgado analisou os fatos de forma isolada e não valorou adequadamente o "conjunto da obra".
4. Alega, ainda, que o aresto deixou de enfrentar os precedentes específicos do TSE invocados no recurso, não realizando o necessário *distinguishing*, conforme exigido pelo art. 489, § 1º, VI do CPC.
5. Aduz, também, obscuridade quanto à dosimetria da sanção, especialmente por não esclarecer os critérios que levaram à aplicação da multa no patamar mínimo legal, diante dos atos e do número de eleitores alcançados.
6. Por fim, aponta omissão quanto à responsabilização do vice-prefeito Leonardo de Paula Monteiro, considerando que houve benefício eleitoral decorrente do evento reconhecido como ilícito (Projeto Barriga Cheia), sendo imprescindível manifestação expressa sobre a incidência do art. 73, § 8º da Lei nº 9.504/97.
7. Requer, ao final, o saneamento dos vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.
8. Nas contrarrazões aos embargos (ID 10385652), os recorridos defendem a inadmissibilidade do recurso, por ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
9. Alegam que os embargos visam rediscutir o mérito, constituindo verdadeira pretensão recursal pela via imprópria.

10. Sustentam que a tese da gravidade foi analisada e afastada no voto vencedor, que reconheceu apenas um episódio irregular, sem reiteração ilícita.
11. Asseveram que os demais eventos foram considerados regulares, o que impede a configuração do "conjunto da obra" como argumento de gravidade.
12. Rebatem a alegação de omissão quanto aos precedentes, afirmando que o acórdão não está obrigado a enfrentar todas as jurisprudências citadas, bastando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.
13. No que tange à obscuridade sobre a multa, alegam que o voto foi claro ao justificar a sanção mínima pela ausência de gravidade concreta.
14. Por fim, quanto ao vice-prefeito, sustentam que a improcedência da demanda contra ele foi expressamente mantida, não havendo omissão a suprir.
15. O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de id 10391938, opina pelo acolhimento parcial dos embargos, exclusivamente para que seja suprida omissão quanto à eventual aplicação de multa ao vice-prefeito Leonardo de Paula Monteiro, beneficiário direto da conduta vedada reconhecida no acórdão.
16. Ressalta que, embora discorde da conclusão do julgado quanto à ausência de gravidade e à dosimetria da sanção, o acórdão é claro e fundamentado nesses pontos, não configurando omissões sanáveis.
17. Enfatiza que os embargos, quanto às demais alegações, objetivam apenas rediscutir a valoração dos fatos e a interpretação jurídica adotada, o que não é cabível na via eleita.
18. É o Relatório.

VOTO

19. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda.
20. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo.
21. De acordo com a doutrina de Elpídio Donizetti (Curso De Direito Processual Civil. Volume Único. Editora Atlas, 26ª Edição, 2023, pág. 272):

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.

22. O embargante alega a existência de vícios de omissão e obscuridade no acórdão proferido por esta Corte, sustentando, em síntese, que:
23. (i) teria havido omissão quanto à análise da tese de gravidade fundada no conjunto de condutas alegadamente irregulares, o que exigiria a valoração conjunta dos atos para fins de aplicação do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97;
24. (ii) o acórdão não teria se manifestado sobre diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, invocados no recurso eleitoral, sem apresentar o necessário *distinguishing*;
25. (iii) a fundamentação da sanção aplicada seria obscura, por não explicitar os critérios objetivos considerados na dosimetria da multa; e
26. (iv) haveria omissão quanto à responsabilidade do candidato a vice-prefeito, Sr. Leonardo de Paula Monteiro, beneficiário da conduta vedada, à luz do art. 73, § 8º da Lei das Eleições.
27. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante quanto às três primeiras alegações.

I - Omissão por análise fracionada da realidade

28. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão, ao deixar de enfrentar o argumento de que a gravidade da conduta vedada deveria ser aferida a partir do efeito cumulativo de quatro eventos distintos e não de forma isolada.
29. Argumenta que o Tribunal, ao reconhecer a irregularidade apenas no evento "Projeto Barriga Cheia", teria desconsiderado a tese de que a sucessão de atos de distribuição de benefícios, configuraria uma estratégia contínua de uso da máquina pública com relevante impacto eleitoral.
30. Todavia, não há omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado enfrentou, de modo suficiente, o conjunto dos fatos alegados, apreciando cada evento impugnado e delimitando expressamente aquele que configurou conduta vedada, nos seguintes termos:
90. Assim, reconheço que o Projeto "Barriga Cheia" está amparado em lei (Lei nº 875/2017) e teve execução orçamentária no exercício anterior, de modo que não há violação ao § 10 do art. 73 nesse ponto. Também reconheço a regularidade dos demais eventos, Semana Santa, kits escolares/fardamentos (Lei nº 934/2019) e doação CODEVASF, uma vez que ancorados em base normativa e/ou documental que evidencia execução pretérita, sem prova robusta de desvio promocional na forma exigida pela jurisprudência.
91. Em síntese, entendo que, dos episódios referidos pela Investigante, não há configuração da vedação contida no art. 73, §10, da Lei nº. 9.504/97, porquanto preenchidos os pressupostos da ressalva legal (previsão legal e execução orçamentária pretérita), de modo que concluo que o exame fático-probatório demonstra que as entregas de bens apontadas não caracterizam a conduta vedada invocada.
92. Todavia, embora se trate de programa com previsão legal e com execução no ano anterior, verifico que

no ato específico do Barriga Cheia (26/03/2024), o discurso do então Prefeito, durante a entrega, cruzou a linha que separa a divulgação institucional da promoção eleitoral. Ao invocar a "gestão Pereira" como marca de continuidade, a fala atribuiu ao benefício público um conteúdo persuasivo-eleitoral contemporâneo ao ato, caracterizando, com segurança e estritamente, o uso promocional vedado pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

31. Depreende-se, com clareza, que o Colegiado avaliou a totalidade dos eventos submetidos à sua apreciação, concluindo que três deles foram realizados de forma regular, com respaldo legal e execução orçamentária no exercício anterior.
32. A pretensão da embargante, de que o Tribunal reconheça gravidade na "reiteração de atos", parte de uma premissa logicamente incompatível com o próprio resultado do julgamento.
33. Se os demais atos foram considerados regulares, não podem servir para potencializar a sanção de um evento, isoladamente, considerado ilícito, ocorrido no dia 26/03/2024, expressamente exposto no acórdão, veja-se:

41. Todavia, no mesmo evento do Projeto "Barriga Cheia", em 26/03/2024, restou configurado o uso promocional vedado pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições, em virtude do discurso proferido pelo então Prefeito, no qual se associa explicitamente a continuidade da "gestão Pereira" e, embora seja o sobrenome do próprio gestor, também o é da atual Prefeita Pauline Pereira, de modo que a referência da forma como posta direciona a manutenção do benefício ao êxito da família Pereira no pleito que ocorreria meses depois, extrapolando a divulgação meramente informativa da política pública e instrumentalizando ato oficial para benefício eleitoral imediato.

34. O chamado "conjunto da obra" somente seria juridicamente relevante se houvesse pluralidade de condutas vedadas, o que foi expressamente afastado pela decisão.
35. Portanto, a afirmação de que houve "análise fracionada" da realidade fática não corresponde à realidade processual.
36. O Tribunal analisou a integralidade do acervo probatório e, a partir dele, concluiu pela inexistência de continuidade ou padrão de condutas irregulares, limitando a sanção ao único evento em que se identificou uso promocional da palavra pública.
37. A tese do "efeito cumulativo" invocada pelo embargante, nesse contexto, não diz respeito a ponto omitido, mas a mero inconformismo com a valoração jurídica dos fatos, o que extrapola a finalidade integrativa dos embargos de declaração.
38. Em verdade, o exame do impacto e da gravidade do ato foi objeto direto da dosimetria da sanção, quando o Relator ponderou, expressamente, sobre a proporcionalidade e a adequação da multa aplicada.
39. Logo, rejeita-se a alegação de omissão, uma vez que o voto condutor analisou o contexto fático de forma completa, afastou expressamente a ilicitude dos demais atos e, ao reconhecer a irregularidade

em apenas um deles, avaliou suas consequências jurídicas na fixação da sanção, em plena observância ao art. 489 do CPC.

II - Omissão quanto à ausência de *distinguishing* jurisprudencial

40. No tocante ao segundo argumento, referente à suposta omissão por ausência de análise dos precedentes citados pela parte, não se verifica o vício alegado.
41. O embargante sustenta que, o acórdão teria deixado de enfrentar expressamente decisões específicas do Tribunal Superior Eleitoral, que guardariam similitude com o caso concreto.
42. Todavia, conforme entendimento já consolidado tanto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE - AREspE: 06004395920206050083 CANUDOS - BA 060043959, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107) quanto no Supremo Tribunal Federal (STF - RMS: 39156 DF, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024), o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os precedentes citados pelas partes, mas sim a enfrentar as teses jurídicas relevantes para a solução da controvérsia.
43. O art. 489 do CPC, ao dispor sobre a fundamentação das decisões, exige apenas que o órgão julgador se manifeste sobre os argumentos jurídicos capazes de, em tese, modificar o desfecho da causa.
44. No caso concreto, o acórdão embargado examinou os fatos com base em premissas próprias, adotando fundamentação compatível com o entendimento dominante da jurisprudência eleitoral, inclusive com menção a precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral.
45. A decisão embargada adotou tese clara ao afastar a ilicitude dos atos tidos como regulares e, quanto ao único evento reputado como irregular, justificou, com base nos elementos dos autos, a aplicação da penalidade de multa no grau mínimo, por se tratar de episódio isolado, sem pedido explícito de votos.
46. Logo, os embargos, nesse ponto, evidenciam apenas inconformismo da parte com a tese jurídica adotada no julgado, o que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração, cujo escopo não é o de rediscutir o mérito da decisão proferida.

III - Obscuridade quanto à dosimetria da multa

47. No que se refere ao terceiro ponto, referente a suposta obscuridade quanto à dosimetria da multa, não prospera a alegação.
48. A obscuridade, conforme dispõe o art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, configura-se quando a decisão apresenta passagens de difícil ou impossível compreensão, impedindo a adequada interpretação de seu conteúdo.

49. No caso em apreço, não se constata qualquer trecho que possa ser considerado ininteligível, confuso ou de difícil apreensão.

50. O voto condutor do acórdão embargado foi expresso e coerente ao explicitar os fundamentos que conduziram à fixação da multa no patamar mínimo legal. Confira-se:

90. Assim, reconheço que o Projeto "Barriga Cheia" está amparado em lei (Lei nº 875/2017) e teve execução orçamentária no exercício anterior, de modo que não há violação ao § 10 do art. 73 nesse ponto. Também reconheço a regularidade dos demais eventos, Semana Santa, kits escolares/fardamentos (Lei nº 934/2019) e doação CODEVASF, uma vez que ancorados em base normativa e/ou documental que evidencia execução pretérita, sem prova robusta de desvio promocional na forma exigida pela jurisprudência.

91. Em síntese, entendo que, dos episódios referidos pela Investigante, não há configuração da vedação contida no art. 73, §10, da Lei nº. 9.504/97, porquanto preenchidos os pressupostos da ressalva legal (previsão legal e execução orçamentária pretérita), de modo que concluo que o exame fático-probatório demonstra que as entregas de bens apontadas não caracterizam a conduta vedada invocada.

92. Todavia, embora se trate de programa com previsão legal e com execução no ano anterior, verifico que no ato específico do Barriga Cheia (26/03/2024), o discurso do então Prefeito, durante a entrega, cruzou a linha que separa a divulgação institucional da promoção eleitoral. Ao invocar a "gestão Pereira" como marca de continuidade, a fala atribuiu ao benefício público um conteúdo persuasivo-eleitoral contemporâneo ao ato, caracterizando, com segurança e estritamente, o uso promocional vedado pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

93. Mesmo assim, é preciso calibrar a resposta estatal com proporcionalidade. O que a prova revela é um episódio isolado de uso eleitoral da palavra pública, em programa regular, sem personalização de bens, sem pedido explícito de voto e sem elementos que indiquem gravidade bastante para cassação.

94. Dessa forma, a sanção deve ser pedagógica, razão pela qual, afasto efeitos cassatórios e aplico, apenas, a multa no patamar mínimo legal do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, suficiente para assinalar o limite jurídico e dissuadir reiteraões.

- grifei

51. O relator, ao examinar a gravidade do fato e as circunstâncias concretas, ponderou que: (a) o evento tido por irregular (o "Projeto Barriga Cheia") constituiu episódio isolado dentro de um contexto mais amplo de regularidade das demais ações públicas; (b) não houve pedido explícito de votos, elemento tradicionalmente considerado pelo Tribunal Superior Eleitoral como indicativo de maior reprovabilidade; (c) o programa social em questão possuía previsão legal e execução orçamentária prévia, o que afastaria o caráter doloso ou abusivo da conduta.

52. A partir desses critérios objetivos, o acórdão fixou a multa mínima prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, ressaltando que a sanção, embora simbólica, cumpria função pedagógica e dissuasória,

evitando-se resposta estatal desproporcional.

53. Nesse sentido, a dosimetria da multa não se revela obscura, mas sim fruto de um juízo valorativo fundado nos princípios da proporcionalidade, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a gradação das sanções deve observar a extensão e a gravidade da infração, as circunstâncias de sua prática e a repercussão no equilíbrio do pleito.
54. Portanto, não se verifica qualquer obscuridade na dosimetria da multa, mas apenas a divergência interpretativa da parte embargante quanto à valoração jurídica dos fatos, o que ultrapassa os estreitos limites dos embargos de declaração, instrumento que não se presta à rediscussão do mérito da causa.

IV - Omissão quanto à responsabilização do vice-prefeito Leonardo de Paula Monteiro

55. Neste ponto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão indicada, sem atribuição de efeitos modificativos.
56. O embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo ao deixar de se pronunciar sobre a aplicação do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, ao vice-prefeito, Leonardo de Paula Monteiro, integrante da chapa majoritária e, portanto, beneficiário da conduta reconhecida como vedada.
57. Argumenta que, mesmo não havendo participação direta do vice nos fatos, a norma prevê a extensão das sanções aos candidatos que se beneficiem das condutas ilícitas.
58. De fato, o voto condutor não se manifestou de modo explícito sobre o alcance subjetivo da sanção em relação ao vice-prefeito.
59. Embora o recurso eleitoral da Coligação "Campo Alegre Pode Ser Melhor" e de HENRIQUE ANTÔNIO DE GOES TENÓRIO tenha sido integralmente desprovido, o que, logicamente, implicou pela manutenção da sentença quanto à improcedência do pedido em face do vice-prefeito, a decisão colegiada não reproduziu expressamente tal motivação, que embasou a exclusão de responsabilidade do referido candidato.
60. A sentença foi categórica ao afirmar:

Por fim, em relação ao representado Leonardo de Paula Monteiro, os autores não mencionam a existência de benefícios específicos decorrentes de sua presença nos eventos. Logo, sua participação neste processo justifica-se tão somente pela condição de integrante da chapa majoritária e não pelo seu envolvimento direto nas condutas questionadas, não havendo qualquer prova que demonstrasse nestes autos seu envolvimento com os fatos apurados.

(i)

Ao tempo em que julgo IMPROCEDENTE a representação em relação a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO, por ausência de comprovação do seu envolvimento nos fatos apurados.

61. Desse modo, o acórdão, ao negar provimento ao recurso e manter a sentença, reconheceu a ausência de elementos que permitissem a responsabilização reflexa do vice-prefeito, sendo inaplicável, no caso concreto, a sanção prevista no § 8º, do art. 73 da Lei das Eleições. Ou seja, não haveria como acolher o pedido da parte recorrente em relação ao vice-prefeito se o próprio recurso foi integralmente desprovido.
62. O simples fato de integrar chapa majoritária não gera, por si só, a automática responsabilização do vice, sendo indispensável a demonstração de seu envolvimento direto ou anuência com os fatos tidos por ilícitos.
63. Dessa forma, a omissão ora sanada diz respeito apenas à ausência de explicitação desses fundamentos no voto condutor e não à inexistência de pronunciamento jurisdicional sobre o tema.
64. Esclarece-se, portanto, que a improcedência do pedido em relação ao candidato a vice-prefeito Leonardo de Paula Monteiro decorreu da ausência de prova de sua participação nos fatos apurados, nos termos da sentença de primeiro grau, que concluiu expressamente pela inaplicabilidade do art. 73, § 8º da Lei 9.504/97 ao caso concreto.

V - Conclusão

65. Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à manutenção da improcedência do pedido em relação ao candidato a vice-prefeito Leonardo de Paula Monteiro, esclarecendo que tal decisão decorreu da ausência de prova de sua participação direta ou anuência nas condutas apuradas, conforme fundamentação da sentença de primeiro grau, mantida integralmente pelo acórdão recorrido.
66. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator